

c) importadas em decorrência de atos internacionais firmados pelo Brasil, sendo, neste caso, o pedido de isenção encaminhado através do Ministério das Relações Exteriores;

d) que sejam objeto das operações previstas nos regimes estabelecidos no artigo 78 do Decreto-Lei n. 37 (1), de 18 de novembro de 1966, ficando a isenção condicionada à exportação para o exterior das mercadorias submetidas aos referidos regimes aduaneiros especiais;

e) submetidas à transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outro porto brasileiro;

f) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM.

Parágrafo único. Sobre as mercadorias em trânsito de passagem, que venham a ser descarregadas uma ou mais vezes em portos brasileiros, o AFRMM incidirá uma única vez, no porto onde se efetuar a primeira descarga.

#### DECRETO-LEI N. 2.414 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988

Altera o Decreto-Lei n. 2.404 (1), de 23 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e o Fundo da Marinha Mercante

Art. 1.º As disposições adiante indicadas do Decreto-Lei n. 2.404, de 23 de dezembro de 1987, passam a vigorar com as seguintes alterações:

#### Art. 5.º

V — de mercadorias:

a) .....

b) .....

c) importadas em decorrência de atos internacionais firmados pelo Brasil, sendo, neste caso, o pedido de isenção encaminhado através do Ministério das Relações Exteriores;

d) .....

e) submetidas à transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outro porto brasileiro;

f) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM.

Parágrafo único. Sobre as mercadorias em trânsito de passagem, que venham a ser descarregadas uma ou mais vezes em portos brasileiros, o AFRMM incidirá uma única vez, no porto onde se efetuar a primeira descarga.

#### LEI N. 7.742 — DE 20 DE MARÇO DE 1989

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de NCs\$ 21.561.393.549,00, e dá outras providências

#### SINOPSE

##### Projeto de Lei do Senado n.º 66, de 1995

Modifica o Decreto-lei n.º 2.404, de 1987, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 2.414, de 1988 e pela Lei n.º 7.742, de 1989, na parte referente à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

Apresentado pelo Senador Lúcio Alcântara

Lido no expediente da Sessão de 15/3/95, e publicado no DCN (Seção II) de 16/3/95. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos - decisão terminativa - onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de cinco dias úteis.

Em 22/3/95, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em 26/3/95, leitura do Parecer n.º 338/95-CAE, relatado pelo Senador Osmar Dias, pela aprovação do projeto. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício n.º 30/95, do Presidente da CAE, comunicando a aprovação da matéria, na reunião de 23.05.95. Abertura de prazo de cinco dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 5/6/95, A Presidência comunica o término do prazo previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação, pelo Plenário da matéria apreciada conclusivamente pela Comissão de Assuntos Econômicos.

À Câmara dos Deputados com o SF/N.º 515, de 07/06/95

Ofício n.º 815 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado n.º 66, de 1995, constante dos autôgrafos em anexo, que "modifica o Decreto-lei n.º 2.404, de 1987, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 2.414, de 1988 e pela Lei n.º 7.742, de 1989, na parte referente à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM".

Senado Federal, em 07 de junho de 1995

Senador Ney Suassuna  
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Wilson Campos  
DD, Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

## PROJETO DE LEI N.º 635, DE 1995 (Do Sr. Rivaldo Macari)

Conceitua Mata Atlântica para fins de regulamentação do que determina o parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para fins do que determina o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, são consideradas partes integrantes da Mata Atlântica as formações florestais que compõem as seguintes regiões fitoecológicas, definidas segundo classificação e delimitação estabelecidas pelo Mapa da Vegetação do Brasil, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em 1988:

- I - Floresta Ombrófila Densa.
- II - Floresta Ombrófila Aberta.
- III - Floresta Estacional Semidecidual.
- IV - Floresta Estacional Decidual.
- V - manguezas.
- VI - restingas;
- VII - campos de altitude;
- VIII - brejos interiores.
- IX - enclaves florestais do Nordeste

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

Em boa hora decidiu o legislador constituinte incluir a Mata Atlântica entre os ecossistemas brasileiros cuja preservação tornou-se uma necessidade impenosa.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

cod. 13 D 000 87

Originalmente, essa estreita faixa do território nacional, que se estendia desde o Ceará até o Rio Grande do Sul, possuía cerca de um milhão de quilômetros quadrados de extensão. Hoje, embora reduzida a menos de 10% de sua área original, constitui assim mesmo uma das mais ricas florestas tropicais do mundo

Descrições detalhadas feitas desde os tempos do descobrimento dão conta que a Mata Atlântica achava-se coberta por diferentes tipos de formações vegetais, as quais consubstanciam hoje as nove regiões fitoecológicas especificadas nos incisos de I a IX da presente proposição. Quanto à denominada Floresta Ombrófila Mista (Floresta Araucária, segundo classificação do IBGE), esta foi incluída de maneira equivocada no Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, como parte formadora da Mata Atlântica. Com efeito, a Floresta Araucária corresponde a uma região fitoecológica que nunca constou, em nenhum tratado biogeográfico esboçado até hoje sobre o Brasil, como parte constituinte da Mata Atlântica.

A inclusão das matas de araucária entre aquelas correspondentes à área de preservação da Mata Atlântica redundou, além disso, na transformação da quase totalidade dos territórios dos estados sulinos brasileiros em um imenso espaço onde o povoamento e o uso sustentável dos recursos naturais tornaram-se extremamente limitados. Não foi à toa que, após a entrada em vigor do Decreto 750, o desemprego e o abandono de terras outrora produtivas passaram a ser a tônica nessa região do País.

A exploração predatória dos recursos naturais das terras cobertas por esse tipo de vegetação não é objetivo de nenhum dos Governos dos Estados do sul do Brasil. Ao contrário, as respectivas legislações ambientais desses Estados primam pelo rigor e pela ênfase com que se propõem a defender seu patrimônio ecológico, como é o caso da Lei Estadual nº 9.428, de 07 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Santa Catarina.

Essa lei coloca sob a tutela do Estado "todas as florestas nativas existentes no território catarinense, bem como as formações vegetais de porte não arbóreo, especialmente campos e vegetações de altitude" (art. 3º). Para exercer essa tutela, o Estado deve garantir, entre outras coisas, "a biodiversidade, através da proteção das formações representativas de ecossistemas originais e de associações vegetais relevantes, inclusive pela implantação de bancos genéticos" (art. 7º, inciso I).

Competirá ao poder Público, ainda segundo a Lei 9.428, o estímulo à "formação de comitês locais ou conselhos florestais nas comunidades rurais" (art. 8º). Quanto à fiscalização do cumprimento do que estabelece a lei, esta deverá ser exercida "pelos órgãos e entidades governamentais estaduais, vinculados a Secretaria de Estado responsável pela Política Ambiental" (art. 16, caput).

Como se pode observar do exemplo acima citado, a preservação do patrimônio natural brasileiro e um objetivo a ser permanentemente perseguido por nossos governantes, não só em nível estadual, como também local. Para exercer essa tarefa de preservar a diversidade vegetal e biológica de seus Estados, estes se propõem, com especial ênfase, a estimular a participação da população no trabalho de fiscalização e controle das atividades econômicas e sociais. Isso serve também para demonstrar que a sociedade brasileira já se encontra suficientemente amadurecida para assumir, e mesmo exigir, um trabalho permanente de controle do uso de seus recursos naturais.

A noção de uso sustentável dos recursos naturais não pressupõe, no entanto, o "congelamento" desses recursos. Ao contrário, esse conceito apregoa a necessidade de as gerações atuais e futuras deles poderem tirar o seu sustento, desde que preservando sua essência.

Dessa forma, o excesso de zelo que levou o Executivo a incluir a Floresta Ombrófila Mista na área de preservação da Mata Atlântica acabou por configurar uma ingerência do Governo Federal nos assuntos internos dos Estados do Sul do País, contrariando o que determina o art. 24, § 1º, da Constituição Federal. Com efeito, reza essa norma constitucional que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União deve-se limitar apenas a estabelecer normas gerais. Isso torna mais que oportuna a presente proposição, uma vez que esta concorrerá para reafirmar o dever desta Casa de resguardar e reafirmar os princípios constitucionais, entre os quais se destaca aquele que defende a autonomia dos Estados da Federação.

Conclamamos, portanto, os nobres Pares, a prestar seu apoio irrestrito à Proposição em apreço, contribuindo com isso não só para sanar o equívoco

cometido por meio do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, como também para assegurar à população dos Estados do Sul o direito de promover seu próprio desenvolvimento.

Sala das Sessões, em 20 de 08 de 1995  
 Deputado Rivaldo Macari

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELOF

**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
 1988

**TÍTULO III**

**DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II**

**DA UNIÃO**

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

**TÍTULO VIII**

**DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VI**

**DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

**DECRETO Nº 750, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993**

Dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, e de acordo com o disposto no art. 14, alíneas a e b, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no Decreto-lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,